



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0012606-58.2012.8.26.0481

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Presidente Epitácio/SP

Apelante: Município de Presidente Epitácio

Apelada: Maria Vieira Menezes (falecida)

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 92/93, a qual extinguiu esta execução fiscal, nos termos do *artigo 924, inciso V do CPC/2015*, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em síntese, sustentando a inocorrência da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente, tendo em vista que envidou esforços na tentativa de localização da executada, e posteriormente dos seus herdeiros, em decorrência do noticiado falecimento daquela, não deixando os autos à própria sorte, vez que os autos não ficaram sem movimentação por mais de 5 anos, daí postulando pelo prosseguimento do presente feito executivo (fls. 96/103).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.12.2012, para a cobrança do IPTU, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, no importe de R\$ 987,23 (novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado nas CDA'S de fls. 03/07, constando dos autos: Despacho ordinatório de citação em 04.03.2013 (fls. 09/10). CITAÇÃO POSTAL negativa em 21.03.2013 (fl. 13), com manifestação da exequente à fl. 17 e após, novamente com AR negativo em 05.09.2014 (fl. 33), e em 27.08.2015 (fl. 43), com manifestação da Fazenda Pública — datada de 02.05.2016 — (fl. 45).

E ainda: Pedido de suspensão — datado de 22.07.2013- ante o noticiado ACORDO DO PARCELAMENTO, pelo prazo de 120 dias (fl. 19), e novo pedido de suspensão — datado de 25.11.2014 — pelo prazo de 30 dias (fl. 35), R. Despacho — em 04.06.2016 — determinando a manifestação da exequente, acerca do CPF divergente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada (fl. 50), respondido, requerendo a municipalidade, a suspensão do feito executivo, datado de 23.03.2017 (fl. 54).

Foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano (fl. 56), e novamente em 13.11.2017 (fl. 60); Pedido de desarquivamento – datado de 31.10.2017 – (fl. 59). Pedido de PENHORA – datado de 23.07.2018 – (fl. 62); Determinada – em 10.10.2018 – a busca da filiação da executada, acerca do CPF divergente da executada, apresentada pela exequente (fls. 63/64).

Após, juntou-se aos autos, a CERTIDÃO DE ÓBITO da executada, cujo falecimento ocorreu em 16.07.2013 (fl. 67), isto é, durante o transcurso do processo de execução fiscal, sobre vindo pedido de arquivamento do processo (fl. 70).

A seguir, determinou-se a suspensão do feito – em 21.03.2019 – pelo prazo de 01 ano, nos termos do *artigo 40 da Lei n° 6.830/80* (fl. 71), com manifestação da exequente – datada de 23.08.2019 – (fl. 73) e – em 07.01.2021 – a manifestação da exequente, acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 86), seguindo a certidão da serventia, com data de 29.09.2022, informando a ausência de manifestação da exequente (fl. 91).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 09.10.2022 - a qual reconheceu a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, conseqüentemente, extinguiu o feito executivo (fls. 92/93).

Feitas as observações, passa-se a análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelo da municipalidade.

A r. sentença, então, deve ser mantida.

Cm efeito, após as sobreditas tentativas de citação, inclusive dos sucessores da executada (art. 110 do CPC), a exequente pleiteou a expedição dos ofícios de praxe, na tentativa de localizar a executada e seus herdeiros, sendo pleiteada nova tentativa de citação postal em outro endereço, entretanto, restando também infrutífera, com sucessivos pedidos de suspensão do feito.

Sem citação e PENHORA, ressalvando que a municipalidade tomou ciência (fl. 17) da primeira CITAÇÃO POSTAL infrutífera à fl. 13, após o noticiado parcelamento, à fls. 35, em 2014 até o sentenciamento do feito nos autos - em 09.10.2022 - nada foi efetivamente penhorado e tampouco devidamente encontrados os herdeiros da executada, malgrado inventário em aberto (cf. fls. 85), tudo levando à consumação da extintiva.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante (o que não ocorreu aqui), em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. **C. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT SEGUNDA TURMA DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN**).

Verifica-se, pois, a superveniência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE a partir da tentativa de citação, a qual restou infrutífera, conforme AR de fl. 33, sendo que os demais pleitos de citação ou de expedição de ofícios para encontrar a executada, não tiveram o condão de interromper a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, haja vista não se ter penhorado nenhum bem, nos autos, inclusive porque, sucessores da executada não foram citados, o que está em consonância com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **Temas de nºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão **do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF** tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, **havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.**”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.” – aqui destacado - .**

Assim, O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO INICIA-SE AUTOMATICAMENTE NA DATA DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA, a respeito da não localização do devedor, ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, e a exequente teve ciência da negativa de citação, com manifestação datada de 02.5.2016 (fl. 45), de modo que o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE foi a medida acertada, decorrido, sim, o prazo legal, do *artigo 174 do CTN, nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80.*

Logo, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE só se interrompe com a manifestação útil e eficaz da exequente, aqui ausente, registrando-se que o prazo de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF, é de, apenas, um ano.

E assim, operada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal era mesmo cabível.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipalidade, nos termos do *artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015*.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator